

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL JUÍZO DA 100º ZONA ELEITORAL

Av. Alberto Torres, 81 - Centro - Campos - RJ Tel/fax(22) 2723-4935 Horário de Funcionamento: 11:00 às 19:00 horas

Inquérito Policial Federal nº 236/2016.

DECISÃO

Recebo a denúncia, eis que se encontram presentes os requisitos formais do art. 41 do CPP, elencados também no artigo 357, § 2º do Código Eleitoral. Constam da inicial a exposição dos fatos criminosos com suas circunstâncias, a devida qualificação do acusado, bem como a classificação jurídico penal dispositiva e o rol de testemunhas, além de farta documentação, incluindo material elucidativo amealhado durante a medida sigilosa judicial de interceptação telefônica.

Cite-se o réu para apresentar sua defesa no prazo legal, nos termos do disposto no artigo 359 do Código Eleitoral (Lei 4737/65) c/c artigo 396 do CPP. Com esteio na amplitude de defesa e contraditório, adoto o rito ordinário, razão pela qual deve ser observado o disposto no artigo 399 do mesmo diploma legal.

Observe o Sr. Oficial de Justiça o disposto no art. 362 do CPP, se for o caso.

Defiro a cota ministerial.

Esclareço, desde logo que conforme pacífica jurisprudência, o recebimento da exordial acusatória não requer fundamentação.

Neste sentido:

O recebimento da denúncia, estando claro o despacho, em verdade e de regra, não exige fundamentação maior. Tal só ocorre quando a lei explicita a exigência (Precedentes do STF e desta Corte). Ordem parcialmente conhecida

e, nesta parte, denegada. (original sem grifos). (HC 88177/SP, Org. Julgador: Quinta Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, in DJ 10.03.2008.

No mesmo sentido:

RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. PEDIDO CONHECIDO E INDEFERIDO.

"Denúncia: recebimento: assente a jurisprudência do STF em que, regra geral da qual o caso não constitui exceção -, 'o despacho que recebe a denúncia ou a queixa, embora tenha também conteúdo decisório, não se encarta no conceito de 'decisão', como previsto no art. 93, IX, da Constituição, não sendo exigida a sua fundamentação - art. 394 do C.P.P.; a fundamentação é exigida, apenas, quando o juiz rejeita a denúncia ou a queixa - art. 516 C.P.P. (v.g. HHCC 72.286, 2ªT. Maurício Correa, DJ 16.2.96; 70.763, 1ªT., Celso de Mello, DJ 23.9.94). (original sem grifos). HC 86.248-9/MT, Org. Julgador: Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 02.12.2005).

De toda sorte, esclareço ainda que se encontra nos autos prova da existência dos crimes imputados ao acusado, bem como sérios, fartos e veementes indícios de autoria, o que, somado ao cumprimento dos requisitos elencados no artigo 41 do CPP, autoriza o recebimento da exordial acusatória.

Defiro as diligências requerias pelo Ministério Público.

Passo à análise do pedido de decretação de prisão preventiva do réu.

Conforme já tive oportunidade de afirmar em decisão com data de 09/11/16, juntada aos autos do procedimento em referência, a maior aspiração do jurista em matéria criminal e a Justiça. O legislador, a quem cabe a criação das leis, busca traduzi- em fórmulas. O jurisconsulto a estuda, investiga. No entanto, o juiz, mais que qualquer outro, a realiza.

A lei procura ser igual para todos, mas é certo que condições pessoais exigem por vezes um tratamento individualizado, que somente o juiz pode impor, através de suas decisões e sentenças. E diga-se que na aplicação da lei, o juiz não pode nunca perder de vista o seu valor e a sua finalidade. Claro que o valor da norma é o bem comum e o império da lei e da ordem. E sua finalidade é a realização da justiça, em prol da sociedade.

Assim, é justamente com fincas nestes valores e fins que analiso o pedido de decreto prisional contra o réu.

40

Devo salientar que, como magistrado, estou equidistante de interesses alheios ao processo e analiso as questões colocadas sob minha cognição com total imparcialidade e independência funcional, o que se impõe ao julgador como um dever inerente ao cargo. E neste ponto, devo ressaltar que o próprio acusado divulgou recentemente em seu blog na rede mundial de computadores, que este magistrado não tem qualquer ligação com pessoas ou grupos, o que também sob este prisma se demonstra sua imparcialidade e independência, conforme se verifica abaixo.



Até mesmo as pessoas que estavam incrédulas já começam a admitir que Campos terá novas eleições. Depois de algumas semanas onde medidas arbitrárias foram tomadas por juiz, promotor e delegado da Policia Federal, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral restabeleceram o império da lei, mandando soltar todas as pessoas que estavam presas sem fundamentação. A mais alta corte eleitoral do país mostrou que "ainda há juízes no Brasil", que agem com a intenção de aplicar a lei, e não por motivos aparentemente desconhecidos. Também as representações que fizemos ao ministro da Justiça, às corregedorias da Polícia Federal no Rio e em Brasília contra as atitude de delegado Paulo Cassiano já resultaram num procedimento onde ele terá que explicar muitas coisas, entre elas como participou da campanha de um dos candidatos, como torturou psicologicamente pessoas dentro da delegacia para mudarem depoimentos, e por que deixou para deflagrar a operação contra o Cheque Cidadão às vésperas da eleição. O fato do juiz que até então trabalhava no processo sair de férias e ser substituído por um outro magistrado, que não se sabe de nenhuma vinculação com o grupo anterior, também ajudou a restabelecer o Estado Democrático de Direito em Campos, que como vocês poderão ouvir abaixo, lembrava muito mais os tempos da ditadura do que a garantía dos direitos individuais e a presunção de inocência, ambos expressos na nossa Constituição. Aliás, vale a pena ouvir atentamente o áudio do advogado Fernando Fernandes, um experiente criminalista, que inspirado por Sobral Pinto vem há anos combatendo o autoritarismo de setores da justiça brasileira.

Reproduzir/baixar audio

Voltando ao assunto da anulação da eleição quero deixar claro que isso não se dará apenas pelos fatos já conhecidos e mostrados por este blog em matéria anterior (vejam logo abaixo).



Aliás, importa frisar que tal conduta ilibada e imparcialidade é inerente a qualquer magistrado que tenha oficiado nos autos, assim como a qualquer outro que venha neles a oficiar.

De forma iterativa, tem-se afirmado que a prisão cautelar é uma medida extrema e que implica em sacrifício individual, devendo ser concedida com cautela, principalmente diante da chamada presunção de inocência.

Todavia, o instituto da prisão preventiva subsiste e está mais forte do que nunca no cenário jurídico nacional, encontrando seu espaço no art. 5º, inc. LXI da Carta da República, e funda-se em razões de interesse social. Desta forma, impõe-se sempre a sua decretação diante da prova da existência do crime, constatados indícios suficientes da autoria e ao se vislumbrar a ocorrência de qualquer dos pressupostos inscritos no art. 312 do CPP, quais sejam: garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e segurança na aplicação da lei penal.

Pois bem. Analisando o arcabouço probatório que instrui a denúncia, mostra-se claro e de forma incisiva, que estão presentes os requisitos autorizativos para o ergástulo cautelar.

Segundo a inicial, relatando fatos que já se tornaram públicos e notórios e juntando farta prova documental e especialmente oral, o réu associou-se a diversos outros personagens, alguns já denunciados, incluindo vereadores e outros agentes públicos deste município, de forma estável e permanente, com o fito de praticarem milhares de 15000 vezes o crime de corrupção eleitoral tipificado no artigo 299 do Código Eleitoral, no intuito claro de obter expressiva votação para os candidatos a vereança apoiados por ele, garantindo-lhes, evidentemente, a eleição e a consequente manutenção do poder político em Campos dos Goytacazes, praticando assim, o crime tipificado no artigo 288 do Código Penal.

Da mesma forma e no mesmo período que se antecipava às eleições, dando ensejo a finalidade da associação criminosa, o réu em conluio com seus comparsas, praticou efetivamente o crime tipificado no art. 299 do Cód. Eleitoral, comprando votos dos eleitores, sobretudo os de baixa renda, tendo inclusive logrado êxito diante da eleição de 11 vereadores a ele ligados politicamente.

Narra ainda, com suporte probatório, que em setembro deste ano, a fim de garantir o sucesso da empreitada criminosa, o réu e seus comparsas ordenaram a supressão de documentos públicos, inclusive arquivos de computador, referentes ao programa assistencialista do município denominado "cheque cidadão", sendo certo que tais documentos e arquivos consubstanciavam prova da fraude encetada para aumentar demasiadamente o número de famílias beneficiadas pelo programa, justamente em troca de votos, com o que praticou o crime previsto no art. 305 do Código Penal. De fato, como

se observa do contexto probatório, a inclusão de novos beneficiários no citado programa estava paralisada, inclusive por falta de verbas próprias, conforme relataram testemunhas. Veja-se a propósito os seguintes trechos do depoimento da testemunha <u>Liliane Cardoso D</u> <u>Almeida</u>, *in verbis*:

"que é coordenadora do Conselho Regional do Serviço Social (CREES), seccional Campos dos Goytacazes".

"que várias assistentes sociais sentem-se desrespeitadas e desvalorizadas profissionalmente, porque durante anos informaram ao público que atendiam no CRAS que não havia recursos para novas inclusões no programa cheque cidadão, mas souberam posteriormente que candidatos a Vereador conseguiram incluir milhares de pessoas sem as respectivas avaliações técnicas".

No mesmo sentido o depoimento da testemunha <u>Paloma Campos Cruz</u>, transcrevendo os seguintes trechos, *in verbis*:

"que é Coordenadora Geral dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), desde de 2013."

"que as coordenadoras técnicas relataram que esses usuários davam conta da distribuição aleatória de cheques cidadãos por intermédio de políticos ou candidatos a vereador".

"que reagiu com bastante surpresa a esses relatos porque há muito tempo não eram permitidas novas inclusões no programa, com exceção de casos de extrema vulnerabilidade social ou de atendimento a determinações judiciais".

Aduz ainda a denúncia que o réu, em comunhão com outros indivíduos, coagiu e constrangeu mediante grave ameaça, as testemunhas Alessandra da Silva Alves Pacheco e Verônica Ramos Daniel, com o fim de satisfazer interesses em investigação policial que apura os gravíssimos fatos narrados na inicial, praticando assim o delito tipificado no art. 344 do CP.

Note-se que a testemunha Alessandra havia prestado declarações em sede da inquisa às f. 87/91 do Registro Especial nº 014/2016, anexo ao inquérito 236/2016, no qual confirmou que exercia a função de chefe de um posto de saúde, para a qual foi indiçada ao